



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047579-31.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante INGRID DA PAIXAO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047579-31.2023.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS – 10ª Vara Cível

Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Apelante: Ingrid da Paixao Moraes

Apelado: Banco Pan S/A

Interessado: F10 Motors Comercio de Veiculos Ltda Epp

COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO APREENDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA EMPRESA VENDEDORA DE PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE A VENDEDORA CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR O LICENCIAMENTO DO ANO DE 2022, AO PASSO QUE A APREENSÃO OCORREU POR FALTA DESSA PROVIDÊNCIA EM 2023, APÓS A AQUISIÇÃO PELA AUTORA. DANOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Ao realizar a venda do veículo à autora, a corré assumiu a obrigação de regularizar o licenciamento do ano de 2022, o que foi feito. Posteriormente, o veículo foi apreendido por falta de licenciamento do ano de 2023. Entretanto, inexistente qualquer elemento que corrobore a alegação de que a ré teria descumprido o dever de proceder ao licenciamento de 2023. 2. De igual modo, não cuidou a demandante de demonstrar de forma segura, ônus que lhe cabia, que teria diligenciado administrativamente perante as rés para obter a regularização da documentação do automóvel, não sendo suficiente para tanto a simples alegação genérica de sua ocorrência. 3. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial ao patamar de 15% sobre o valor da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.082

Visto.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização proposta por INGRID DA PAIXÃO MORAES em face de BANCO PAN S/A e F10 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a vencida, pleiteando seja reconhecida a procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que houve inadimplemento contratual. Afirma que cabia à vendedora regularizar a documentação e efetuar o licenciamento do veículo, uma vez que, no ato da compra, assumiu a obrigação e recebeu o valor correspondente. Jamais foi informada de que o veículo não estava licenciado e havia impedimento nesse sentido. As demandadas não solucionaram o problema em prazo razoável e, além de ficar impossibilitada de utilizar o veículo após sua apreensão, ainda foi submetida a uma verdadeira via-sacra, com idas e vindas à concessionária, no intuito de receber o documento do veículo em seu nome, bem como foi exposta a humilhações e situações constrangedoras. Não esteve inerte quanto à documentação do veículo, mas cobrava incessantemente o cumprimento da obrigação e sempre recebia desculpas pelo atraso. Com relação aos danos materiais, referem-se a despesas com carros de aplicativos para a sua condução, após a apreensão do veículo por culpa das apeladas.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido pelo corréu Banco Pan, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe-se rejeitar a questão preliminar arguida nas contrarrazões, pois o apelo atende ao requisito de regularidade formal, não se podendo falar em falta de observância do princípio da dialeticidade. Há adequado questionamento da sentença.

Superado esse ponto, passa-se ao exame da matéria de fundo.

Consta dos autos que, em 9 de abril de 2023, a autora adquiriu junto à corré F10 Motors Comércio de Veículos Ltda. EPP, um veículo Citroen Aircross, ano/modelo 2013/2014, placas FJO 2704, pelo valor de R\$ 44.500,00, cujo preço, em parte, foi representado pelo produto do financiamento contratado junto ao corréu Banco Pan S/A. Efetuou também o pagamento da quantia de R\$ 1.100,00, referente à transferência do veículo, ao IPVA e ao licenciamento do ano de 2023, que deveria ser providenciado pela vendedora. Ocorre que, em 1º de setembro de 2023, após uma abordagem policial, o veículo foi recolhido porque não estava devidamente licenciado. Diante desse fato, entrou imediatamente em contato com a concessionária, sendo informada de que seriam adotadas as providências necessárias para a liberação do bem, além da entrega do CRV em seu nome, o que não ocorreu. Ao pesquisar por meios próprios, descobriu que o veículo transacionado estava bloqueado para licenciamento desde 2021, fato que não lhe foi informado no momento da compra e teria sido determinante para a não realização do negócio. Daí a propositura da presente ação, objetivando a rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento, com a condenação dos réus à devolução de todos os valores despendidos e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A instituição financeira, ao se defender, alegou que não tem legitimidade passiva e não lhe cabe qualquer responsabilidade pela regularização da documentação do veículo. Não participou da negociação com a autora e não deu causa aos fatos relatados na petição inicial. Ademais, não ocorreram danos materiais ou morais indenizáveis.

Regularmente citada, a corré F10 Motors deixou de apresentar defesa no prazo legal (fl. 84).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos.

Primeiramente, verifica-se que o apelo é parcial, limitando-se a demandante a pleitear a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, restando superada a questão do desfazimento dos contratos.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Desde logo, vale a observação de que a revelia, por si só, não acarreta a procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de desqualificar os fatos afirmados pelo autor. A presunção decorrente do artigo 344 do Código de Processo Civil é apenas relativa e por isso não pode sobreviver às evidências em contrário trazidas pela prova produzida nos autos.

No caso em apreço, tem-se por incontroverso que o veículo foi apreendido em razão de estar circulando sem o devido licenciamento referente ao ano de 2023 (fl. 58).

Entretanto, ao contrário do que afirma a autora apelante, não há nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de que as rés teriam assumido a obrigação de efetuar o licenciamento referente ao ano de 2023, cujo vencimento se deu após a aquisição.

O automóvel foi vendido à apelante em 09 de abril de 2023 e, do pedido de venda, consta que a adquirente pagou apenas o valor correspondente ao licenciamento do ano de 2022 (fl. 19), que foi efetivamente realizado, conforme consta no documento de apreensão emitido pela autoridade de trânsito (fl. 58 – último licenciamento 2022).

Ademais, não há que se falar em impedimento ao licenciamento, uma vez que a informação de bloqueio por pendência de *recall* é referente ao ano de 2021 (fl. 59).

Assim, não há como acolher a alegação de inadimplemento contratual por parte das demandadas, que não deram causa à apreensão do bem.

E, como bem observou o Juízo de primeiro grau, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de que tenha tentado obter a solução do problema administrativamente, sem sucesso, ônus que lhe cabia.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Todavia, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento dos honorários sucumbenciais para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

a verba honorária a 15% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator